

**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA GERAL FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI**  
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – Cep 20.090-050  
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 – Fax.: (21) 3037-3206

**Parecer Nº 0012-2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-DJT-1.0**

PROCESSO Nº 52400.025179-2017-55

INTERESSADO: DIRPA

ASSUNTO: Instrução Normativa que disciplina o registro de programa de computador

- I. Minuta de Instrução Normativa que disciplina o registro de programa de computador.
- II. Ato meramente declaratório. Necessidade de simplificação do procedimento administrativo. Princípio da eficiência.
- III. Ausência de óbice legal para aprovação da minuta. Sugestões de ajustes formais na redação do texto.

Exmo. Sr. Procurador-Chefe,

1. Trata-se de processo submetido à Procuradoria para o exame da minuta de instrução normativa que disciplina o registro de programa de computador cujo pedido tenha sido feito por meio físico.
2. O Ilmo. Sr. Diretor da DIRPA informa às fls. 02 que o propósito da norma é aperfeiçoar a prestação do serviço aos usuários e conferir maior eficiência administrativa. Nesta linha, relata que estão sendo revogados os atos normativos que regulavam o tema.
3. Verifica-se às fls. 04/07 o Memorando nº 02/2017/DIPTO/DIRPA, por meio do qual a Coordenação-Geral de Estudos, Projetos e Disseminação da Informação Tecnológica apresenta suas considerações a respeito da necessidade de aperfeiçoar o procedimento para o registro de programa de computador no âmbito do INPIO, a fim de torná-lo mais célere.
4. Neste sentido, submete à Procuradoria a proposta de uma Instrução Normativa transitória para o tratamento de processos de registro de programa de computador regidos pela sistemática antiga, pendentes de conclusão, bem assim em relação àqueles iniciados por meio físico, até que sobrevenha a instituição do processo eletrônico.

5. A Minuta de Instrução Normativa se encontra às fls. 08/11 do presente processo, repousando neste documento o objeto da consulta em tela.
6. É o relatório.
7. A CEPIT – Coordenação-Geral de Estudos, Projetos e Disseminação da Informação Tecnológica pretende promover um remodelamento do procedimento de registro de programa de computador no âmbito do INPI, eliminando a figura do exame de registrabilidade e introduzindo a automação nos processos.
8. A justificativa para revisão no procedimento de registro reside na existência de milhares de processos pendentes de conclusão, isto é, sem a emissão do certificado de registro. Além disso, há excessiva demora na entrega dos certificados para novos pedidos.
9. De fato, a busca pela eficiência administrativa demanda uma revisão de rotinas e procedimentos, na medida em que é dever do INPI prestar os serviços que lhe são cometidos da melhor forma possível.
10. Neste sentido, nada obsta que se revogue integralmente as normas que disciplinam atualmente o registro de programa de computador no âmbito do INPI, estabelecendo novas normas mais adequadas ao princípio da eficiência, sem se descuidar da necessária observância da Lei 9609/98 e Decreto 2556/98.
11. A Instrução Normativa em apreço é, segundo a própria CEPIT, uma norma de transição que cuidará dos processos iniciados por meio físico, já que a pretensão é instituir o processo eletrônico. A idéia, portanto, é de inaugurar de plano as novas premissas propostas para o registro de programa de computador, o que por certo facilitará a passagem para o rito eletrônico num futuro próximo.
12. Por oportuno, curial ponderar que esta Procuradoria já avalizou, em outras ocasiões, a iniciativa do INPI consistente na simplificação do procedimento de registro de programa de computador.
13. Com efeito, cuida repisar a manifestação contida na Nota Nº 0292-2016-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-DJT-2.5, por meio da qual foi exposto o entendimento de, à luz da Lei 9609/98, seriam dispensáveis exigências formais para conformar o pedido de registro, justamente para que o procedimento ganhasse mais agilidade.
14. Noutro giro, através do Parecer Nº 0036-2015-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0, a PFE/INPI sinalizou pela possibilidade de o INPI deixar de efetuar a guarda da documentação técnica referente aos programas de computador, uma vez que tal providência não foi estabelecida pela Lei 9609/98.



15. Não se pode perder de vista, afinal, que o programa de computador é um direito autoral, conforme reza o art. 2º da Lei 9609/98, de sorte que exsurge da simples criação da obra. O registro previsto no art. 3º da Lei 9609/98 tem cunho meramente declaratório e consubstancia, em última análise, uma faculdade atribuída ao criador para efeito de proteção, porquanto configurar um meio eficaz de prova contra terceiros.

16. A eleição do INPI para proceder ao registro dos programas de computador foi feita pelo Decreto nº 2556/98, o qual estabelece no seu art. 5º o poder da Autarquia de expedir normas regulamentando o procedimento relativo ao registro, verbis:

*Art. 5º. O INPI expedirá normas complementares regulamentando os procedimentos relativos ao registro e à guarda das informações de caráter sigiloso, bem como fixando os valores das retribuições que lhe serão devidas*

17. Portanto, cabe mesmo ao INPI definir o procedimento do registro de programa de computador, de modo que não se vislumbra óbice legal para sua readequação, mormente se tal providência vai ao encontro do princípio da eficiência inserto no art. 37, da CRFB/88.

18. Passa-se, outrossim, ao exame das cláusulas da minuta de instrução normativa em apreço, a fim de aferir sua juridicidade.

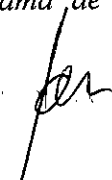
19. O art. 1º da minuta reproduz o disposto no art. 2º, § 2º da Lei 9609/98. Não há necessidade de reproduzir um dispositivo legal, até porque a referência à Lei 9609/98 já foi feita na justificação da proposição. Bastaria estabelecer, no art. 1º da minuta, o objetivo da norma, qual seja, o de regulamentar o registro de programa de computador no âmbito do INPI.

20. A propósito, confira-se o que determina o art. 7º da LC 95/98, Lei que dispõe sobre técnica legislativa no âmbito da União Federal, verbis:

**Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:**

- I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;*
- II - a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;*
- III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;*
- IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.*

21. Assim, fica a sugestão para que o art. 1º da minuta se limite a deixar claro o objeto da norma e o âmbito de sua aplicação, algo como: "O registro de programa de computador no INPI obedecerá ao disposto nesta Instrução Normativa".



22. Não se verifica qualquer ressalva em relação ao art. 2º da minuta, o qual estabelece as condições exigidas para que se admita o pedido de registro. De igual modo, os arts. 3º e 4º não merecem qualquer comentário, porquanto tratar de questões técnicas, isto é, a forma como devem ser entregues a documentação técnica e formal.

23. O art. 5º minuta permite a apresentação do pedido de registro por qualquer coautor da obra, pessoalmente ou através de procurador. O importante é que o pedido de registro traga o nome de todos os autores, bem como do titular do programa se distinto do autor, tal como prescreve o art. 3º, § 1º, I da Lei 9609/98. Não faz sentido exigir que o pedido de registro seja subscrito por todos os autores, pois representaria uma restrição não prescrita em Lei.

24. O art. 6º da minuta não merece censura, uma vez que traz regra idêntica àquela prevista no art. 217 da Lei 9279/96, sendo certa, como vista, a prerrogativa atribuída ao INPI de expedir normas complementares para regulamentar o procedimento do registro, de acordo com o art. 5º do Decreto 2556/98.

25. Em relação ao art. 7º da minuta, que estabelece a possibilidade de revogação da procuração, convém esclarecer que, à luz do Código Civil, a cessação do mandato ocorre nas seguintes hipóteses:

*Art. 682. Cessa o mandato:*

*I - pela revogação ou pela renúncia;*

*II - pela morte ou interdição de uma das partes;*

*III - pela mudança de estado que inabilite o mandante a conferir os poderes, ou o mandatário para os exercer;*

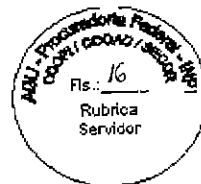
*IV - pelo término do prazo ou pela conclusão do negócio.*

26. Tecnicamente, é o outorgante quem revoga os poderes conferidos ao seu representante numa procuração, ao passo que o outorgado, ou mandatário, pode renunciar aos poderes a si atribuídos no instrumento de procuração.

27. A modificação na relação entre mandante e mandatário deve mesmo ser comunicada ao INPI, até porque são ineficazes os atos praticados por procurador sem poder para tanto, nos termos do art. 662 do Código Civil. Entrementes, recomenda-se que o regulamento editado pelo INPI mantenha coerência com o tratamento conferido ao instituto pelo Código Civil, de modo a facilitar a compreensão da norma.

28. Logo, a fim de adequar a minuta à melhor técnica legislativa, sugere-se estabelecer previsão similar à forma prevista no CPC para extinção do mandato, adaptando-a de acordo com a realidade do INPI. Assim prevê o CPC:





Art. 111. *A parte que revogar o mandato outorgado a seu advogado constituirá, no mesmo ato, outro que assumo o patrocínio da causa.*

Parágrafo único. *Não sendo constituído novo procurador no prazo de 15 (quinze) dias, observar-se-á o disposto no art. 76.*

Art. 112. *O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.*

§ 1º *Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo*

§ 2º *Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.*

29. No que toca ao art. 8º da minuta, sugere-se que se esclareça qual ônus do requerente será cessado com a apresentação da renúncia ao pedido de registro. É a retribuição correspondente à emissão do certificado que será dispensada? Qual o ônus que está sendo, de fato, dispensado? É recomendável que o texto indique de forma explícita a qual ônus se refere.

30. Não se nota qualquer problema na redação dos arts. 9º e 10 da minuta, os quais trazem o procedimento para alteração de nome, razão social ou endereço do titular do direito, assim como para cessão dos direitos relativos ao programa de computador.

31. A parte principal da minuta em apreço é aquela que efetivamente cuida do registro, daí porque sua redação merece especial atenção para evitar confusão por parte do usuário e do servidor encarregado do procedimento de registro.

32. O art. 11 da minuta define que o registro só será concluído com a expedição do Certificado de Registro. Por uma questão de topologia, sugere-se que o § 4º do art. 12 da minuta passe a integrar, como parágrafo único, o atual art. 11 da minuta, já que se refere ao mesmo assunto. Não obstante, como se trata do desfecho do processo de registro, sugere-se que o art. 11 da minuta em tela seja posicionado no último artigo deste capítulo, justamente para ensejar a idéia de encerramento do processo.

33. O art. 12 parece ter parágrafos demais. Sugere-se uma revisão para que passe a contar apenas com os parágrafos que estejam relacionados com o assunto tratado no caput, isto é, somente aquilo que guardar relação direta com os requisitos exigidos para o pedido de registro. Talvez apenas um único parágrafo indicando a consequência pelo não atendimento do art. 2º, § 1º da minuta seja suficiente.



34. A previsão constante do § 2º do art. 12, por exemplo, pode justificar um artigo próprio, através da qual se consigne a possibilidade de o interessado renovar seu pedido desde que em conformidade com os termos previstos no art. 2º, § 1º da minuta de IN em apreço.

35. Do mesmo modo, sugere-se que a possibilidade de correção no Certificado, prevista no § 5º do art. 12 da minuta sob exame, seja contemplada em artigo próprio da minuta. O ajuste efetuado por força de erro cometido pelo próprio INPI pode ser previsto num parágrafo deste dispositivo sugerido, valendo a ressalva de que, neste caso, recomenda-se a gratuidade do serviço.

36. A previsão contida no §7º do art. 12 também deve estar situada em artigo próprio. Afinal, trata-se da prescrição da aplicabilidade imediata da norma, inclusive para procedimentos inaugurados antes de sua vigência, o que merece algumas ponderações.

37. Como cediço, as normas de processo têm aplicação imediata, incidindo, inclusive, em processos em curso. Oportuno, a esse respeito, o entendimento lançado pelo Ministro do STF Luiz Fux em sua obra "Curso de Direito Processual" da Editora Forense, *verbis*:

*"O Código de Processo Civil, seguindo a regra de 'supradireito' quanto à aplicação imediata da lei processual, dispõe, no seu artigo 1.211, que ele rege o processo civil em todo o território brasileiro e, ao entrar em vigor, suas disposições aplicam-se, desde logo, aos processos pendentes[1]. Idêntico preceito encontra-se no Código de Processo Penal, artigo 2º[2], com um plus, qual o de que esclarece textualmente o respeito aos atos validamente praticados sob a égide da lei anterior.*

*Em essência, o problema da eficácia da lei no tempo é de solução uniforme, porquanto toda e qualquer lei, respeitado o seu prazo de vacatio legis, tem aplicação imediata e geral, respeitados os direitos adquiridos, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Muito embora a última categoria pareça ser a única de direito processual, a realidade é que todo e qualquer novel diploma de processo e de procedimento deve respeitar o ato jurídico-processual perfeito e os direitos processuais adquiridos e integrados no patrimônio dos sujeitos do processo. Assim, v.g., se uma lei nova estabelece forma inovadora de contestação, deve respeitar a peça apresentada sob a forma prevista na lei pretérita. O mesmo raciocínio impõe-se caso a decisão contemple ao vencedor custas e honorários e uma nova lei venha a extinguir a sucumbência nesta categoria de ações. Nesta hipótese, o direito subjetivo processual à percepção daquelas verbas segundo a lei vigente ao tempo da decisão não deve ser atingido.*

*Trata-se, em verdade, da transposição para todos os ramos de direito, do cânone constitucional da 'irretroatividade das leis' (arts. 5º, XXXVI, da CF, e 6º da LINCC)[3].*

*O tema singulariza-se no âmbito do processo em razão da natureza dinâmica da relação processual, que a cada evolver faz exsurgir novas etapas, novos atos,*

novos direitos, deveres, ônus e faculdades, impondo a aplicação da lei nova aos feitos 'pendentes'[4]. Assim, por exemplo, a alteração de etapas procedimentais pode ser adaptada a feitos pendentes desde que não comprometa 'os fins de justiça' do processo.

Desta sorte, a inovação de previsão de inserção de novas audiências são alterações passíveis de serem procedidas caso o estágio do procedimento assim o permita.

A surpresa e o prejuízo como critérios vedados na exegese da aplicação de novel ordenação aos feitos pendentes impedem danosas interpretações.

A lei processual — e nisso não difere de nenhuma outra — dispõe para o futuro, respeitando os atos e os "efeitos" dos atos praticados sob a égide da lei revogada. É a consagração do princípio *tempus regit actum* que não impede que os atos processuais futuros e os fatos com repercussão no processo se subsumam aos novos ditames da lei revogadora. Assim, v.g., se a revelia ocorreu sob o pálio de lei que lhe atribuía como efeito processual impor o julgamento antecipado, o advento de lei nova não retira do autor o direito subjetivo àquele pronunciamento decorrente da inatividade processual do réu. Idêntico raciocínio nos conduz a vincular os efeitos da sentença à lei vigente ao momento da prolação do ato decisório final. Esse preceito do *tempus regit actum* tanto se aplica para as normas processuais *tout court*, como para aquelas que influem sobre o fenômeno processual, como sói ocorrer com as regras de procedimento e de organização e divisão judiciária. Assim, v.g., a nova lei que dispõe sobre competência aplica-se imediatamente para os feitos que se iniciarem sob a sua vigência, respeitando, entretanto, as ações propostas anteriormente e o efeito primordial da propositura das mesmas que é o de 'perpetuar a competência' (art. 87 do CPC)[5].  
(...)"

38. Com efeito, o Novo Código de Processo Civil também prevê a aplicação imediata de suas normas, inclusive para os feitos que estejam em curso, mas estabelece de forma explícita o respeito às situações já constituídas sob a égide da lei antiga. Confira-se o art. 14 do NCPD:

Art. 14. *A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.*

39. Deveras, a despeito de ser certa a aplicação das novas regras do procedimento para os feitos em curso, afigura-se imperiosa a observação de que a imediata aplicação da norma processual não se sobrepõe à regra constitucional que veda a retroatividade da lei, prevista como garantia fundamental nos termos do art. 5º, XXXVI da CRFB/88. É inarredável, portanto, que situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada sejam respeitadas.

40. É o caso, por exemplo, de eventual recurso manejado pelo interessado até o início da vigência da nova Instrução Normativa cuja minuta se analisa. Muito embora não mais se preveja a figura do recurso em face das decisões exaradas em processos de registro de programa de computador, não se pode descuidar da previsão que havia nos arts. 17 e 18 da IN 11/2013, de sorte que, por respeito ao ato jurídico perfeito, deve ser julgado o recurso mesmo que na vigência da nova norma.

41. É bem verdade que, *prima facie*, a minuta em apreço traz uma situação mais vantajosa para o usuário, uma vez que dispensa diversas etapas do procedimento que arrastavam o fim do processo. Todavia, ainda assim é importante que se tenha em mente a inarredável observância da garantia disposta no art. 5º, XXXI da CRFB/88.

42. Destarte, a importância do preceito contido no § 7º do art. 12 da minuta em tela autoriza um artigo próprio, quiçá um capítulo à parte.

43. Não há ressalvas ou sugestões em relação aos arts. 13 e 14 da minuta em voga, justamente porque estão em consonância com a legislação em vigor, tanto em relação à Lei 9279/956, que prescreve o canal de comunicação dos atos do INPI quanto no que pertine à Lei 9609/98, em cujo art. 3º, § 2º se encontra a previsão do sigilo das informações devolvidas ao INPI por ocasião do pedido de registro do programa de computador.

44. De igual modo, não há reparos em relação ao art. 15 da minuta sob exame, sendo certa a prerrogativa do Presidente do INPI em estabelecer a retribuição devida pelos serviços inerentes ao procedimento de registro, porquanto em sintonia com a delegação de competência assinada no art. 5º do Decreto 2556/98.

45. A minuta traz nos arts. 16 a 20 a previsão de cláusulas de caráter transitório, as quais prenunciam a eliminação do papel no que tange aos processos de registro de programa de computador, não havendo razão para qualquer objeção. Afinal, trata-se de iniciativa que vai ao encontro da determinação constante do Decreto 8539/15.

46. Sem embargo, importante advertir que a previsão da hipótese de anulação do registro não pode estar situada no capítulo das disposições transitória, pois pode passar a impressão equivocada de que se trata de norma passageira, o que não é caso. A possibilidade de a Administração anular seus próprios atos quando eivados de vício insanável lhe é imanente, de sorte que se sugere que a parte relativa à nulidade do registro integre um capítulo à parte.

47. Por fim, nota-se que a cláusula de revogação contida no art. 25 da minuta indica expressamente as normas que vão ser revogadas, nos moldes da LC 95/98, e que a cláusula de vigência estabelecida no art. 26 aponta com clareza o início da produção dos efeitos da norma, não merecendo qualquer reparo.



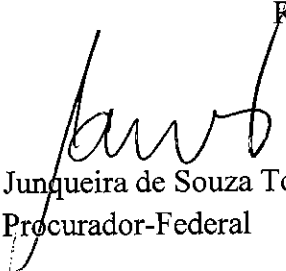


48. Resta examinada, portanto, a minuta de Instrução Normativa, não havendo óbice legal para sua aprovação, registrando-se, porém, a sugestão para os ajustes formais indicados ao longo deste parecer.

49. Ante o exposto, conclui-se pela inexistência de óbice legal à aprovação da minuta de Instrução Normativa anexada às fls. 08/11 do presente processo, sugerindo-se, todavia, os ajustes formais no texto indicados neste parecer..

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2017.

  
Daniel Junqueira de Souza Tostes  
Procurador-Federal



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI  
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar - Centro - Rio de Janeiro - Cep 20.090-050  
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 - Fax.: (21) 3037-3206

**Despacho nº 0141/2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-3.2.3**

**REFERÊNCIA:** Processo nº. 52400.025179-2017-55

1. Estou de acordo com o Parecer nº 0012-2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-DJT-1.0, de lavra do Procurador Federal Daniel Junqueira de Souza Tostes, Coordenador-Geral Jurídico de Propriedade Industrial.
2. A Procuradoria sugeriu algumas alterações e aguarda a próxima versão da minuta para se manifestar de forma conclusiva.
3. À DIRPA.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2017.

Loris Baena Cunha Neto  
Procurador-Chefe